

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

SIND EMPR SEG PRIV CAP AGENT AUT SEG PRIV CRED MG, CNPJ n. 17.430.505/0001-99, neste ato representado por seus Diretores de Base, Sr. EDSON GOMES DA SILVA, GUSTAVO MARCÍLIO VIEIRA DA SILVA E RUBENS RICARDO FERREIRA FONTES

E

AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ n. 20.320.487/0001-05, neste ato representado por seu Diretor, Sr. NAIRAM FÉLIX DE BARROS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente acordo coletivo tem vigência de 01 (um) ano para as Cláusulas Econômicas - quando será negociado exclusivamente os índices para correção dos valores em relação a inflação - iniciando-se em 1º de outubro de 2019 e findando-se em 30 de setembro de 20, e de 02 (dois) anos para as Cláusulas Sindicais/Constitucionais, iniciando-se em 1º de outubro de 2018 e findando-se em 30 de setembro de 2020:

§ 1º. Os prazos de vigência estabelecidos no caput da presente Cláusula não impedem negociações ou ajustes entre as partes durante sua vigência.

§ 2º. Será garantida a plena vigência do presente acordo coletivo, enquanto durarem as negociações e o fechamento de novo acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados do AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL**, com abrangência territorial em **MINAS GERAIS**.

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO - PISO SALARIAL

A partir de 1º de outubro de 2019, o Agros não poderá admitir nenhum empregado com salário inferior aos constantes da Tabela de Pisos, conforme Plano de Cargos e Salários (PCS) aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto, observadas as atualizações de 1º de outubro.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL

O Agros corrigirá os salários de todos os seus funcionários aplicando o INPC, do período de 10/2018 a 09/2019, de 2% (dois por cento) a partir da data base e 0,90% (zero vírgula noventa) a partir de 01/01/2020.

§ 1º. Ficam vedadas as compensações de aumentos espontâneos, aumentos reais e/ou decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, término de aprendizagem e implemento de idade concedidas no período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019.

§ 2º. Em caso de alteração na política econômica, as partes se comprometem a rever o acordo, bem como, reajustar os salários de seus empregados pela inflação acumulada do período.

Edson



Edson

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao Agros, contados a partir da data de admissão, o empregado receberá, a título de ANUÊNIO (Adicional por Tempo de Serviço), 1% (um por cento) sobre o seu salário básico, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: O Adicional por Tempo de Serviço não será aplicado a funcionários contratados a partir de 01/10/2019, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos:

- a) Nomeação de comissão específica, com pelo menos dois nomes sugeridos diretamente pelo Sindicato, para análise e estudo de uma possível reformulação ou incorporação do anuênio, a ser discutido e aprovado em assembleia sindical.
- b) A comissão deverá apresentar as possíveis opções, de reformulação ou incorporação, concomitante com uma proposta aplicável de "plano de metas" a ser elaborada pela Diretoria do Agros até 31/08/2020.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Agros concederá a todos os seus empregados o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até o primeiro dia do mês de abril, ou por ocasião do gozo das férias, antes desta data, desde que requerido em tempo hábil. Os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos até o vigésimo dia do mês de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM ATRASO

O Agros efetuará o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente. Ficam assegurados juros de 1% (um por cento) e correção monetária, com base nos critérios de correção de débitos trabalhistas ou, na falta destes, pelo IPC da FIPE, capitalizados sobre as rubricas, independentemente de seu valor que, por qualquer motivo, não tenham sido quitados pelo Agros em seus respectivos vencimentos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE SUBSTITUTO

O empregado que, por ato do Diretor Geral do Agros, assumir a função gerencial em qualquer unidade funcional do Agros, por motivo de afastamento do titular, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, enquanto perdurar a substituição ainda que de caráter eventual, fará jus à gratificação do titular, como diferença salarial, proporcional ao número de dias de substituição. O substituto perderá o direito de perceber a diferença ao término da substituição.

§ 1º. Todo afastamento previsível e, por período igual ou superior a 10 (dez) dias deverá ser formalizado e fica o Agros obrigada a nomear um substituto, para o caso de função gerencial.

§ 2º. A gratificação de que trata o "caput" não se integrará em nenhuma hipótese ao salário do substituto.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Fica proibida a realização de trabalho em horário extraordinário (além da jornada normal), de forma contínua. No caso de atividade essencial ou emergencial, o trabalho extraordinário (horas-extras) será acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, nos dias úteis, e 100% (cem por cento) sobre a hora, nos finais de semana e feriados.



2 / 15

A forma de pagamento padrão da hora extra será em dinheiro. Caso a Diretoria ou o funcionário opte pela compensação em folgas deverá constar no "Termo de Solicitação de Hora Extra" e será registrado no saldo de folgas o número de horas já devidamente acrescido com percentual previsto de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora trabalhada, nos dias úteis, e 100% (cem por cento) sobre a hora nos finais de semana e feriados, para utilização em até 12 meses. Transcorrido esse prazo, será efetuado o devido pagamento em folha.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Agros assegurará aos seus funcionários a título de Auxílio Alimentação a importância de R\$824,25 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), sob a forma de Cartão de Débito de Ticket Alimentação, sem nenhum ônus para os empregados no seu custeio, de acordo com o Decreto nº 05 de 14.01.1991 e Portaria Interministerial nº 01, de 14.01.1991.

§ 1º. O crédito será efetuado mensalmente, inclusive nos períodos de férias, licença-maternidade e afastamento por motivo de doença.

§ 2º. O crédito será efetuado até no primeiro dia útil de cada mês e corresponderá ao mês em curso.

§ 3º. O Agros fornecerá aos empregados, como benefício extra, o 13º crédito de Ticket de Auxílio Alimentação, a ser entregue até o vigésimo dia do mês de dezembro.

§ 4º. Caso verifique o Agros o uso indevido do Ticket Alimentação, poderá suspender o fornecimento do crédito ao infrator.

§ 5º. Em caso de admissão do empregado no curso do mês o benefício será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 6º. Em nenhuma situação caberá restituição dos tíquetes recebidos.

§ 7º. É opcional ao funcionário a transferência total ou parcial do valor do Ticket Alimentação para a modalidade Ticket Restaurante, obedecendo as regras do período de alteração e de valores fixados pela Gestão de Pessoas do Agros.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

O Agros fornecerá a todos os seus empregados, conforme legislação vigente, vales-transportes para serem utilizados com o traslado de suas residências ao local de trabalho e vice-versa.

§ 1º. Aos empregados que utilizam o transporte através de Empresas que não trabalham com o sistema de venda de Vales Transportes, o Agros emitirá vales, em modelos próprios, conforme acordos firmados com essas Empresas.

§ 2º. O empregado que fizer uso indevido dos Vales Transportes fornecidos, poderá perder o benefício mediante decisão da Diretoria Executiva do Agros.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA À SAUDE DOS EMPREGADOS



edg

3/15

[Handwritten signature]

O Agros garantirá o aporte de importância mensal para custeio de assistência à saúde em favor de seus empregados e respectivos dependentes, nos moldes e valores definidos para os servidores públicos federais, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei 11.302, de 10 de maio de 2006, e normas regulamentares.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE OU REEMBOLSO BABÁ

O Agros reembolsará mensalmente os seus empregados, a título de Reembolso-Creche ou Reembolso-Babá", no limite de R\$ 563,38 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) para cada filho até a idade de 71 (setenta e um) meses, a importância referente às mensalidades/parcelas com a escola/creche ou salário da babá.

§ 1º. O pagamento do Reembolso-Creche ou Reembolso-Babá previsto nesta Cláusula, estende-se aos períodos de férias, licença maternidade ou afastamento do funcionário por motivo de doença.

§ 2º. O Reembolso-Creche ou Reembolso-Babá, será pago ao empregado até o 15º (décimo quinto) dia do mês corrente.

§ 3º. Quando ambos os cônjuges forem empregados do Agros, o pagamento do reembolso previsto no caput não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, o cônjuge que deverá percebê-lo.

§ 4º. O pagamento do Reembolso-Creche somente se dará mediante apresentação de documento comprobatório da despesa realizada, na respectiva competência, referente à escola ou creche.

§ 5º. O pagamento do Reembolso-Babá somente se dará mediante a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado do Agros (cópia do contrato de trabalho/CTPS), bem como do respectivo recibo salarial e do recolhimento do INSS.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a estabilidade no emprego aos empregados do Agros que se aposentarem pela Previdência Oficial-INSS, com idade inferior ao limite estabelecido para o recebimento da complementação do benefício da previdência privada, garantido pelo Regulamento do Agros.

§ 1º - A idade limite citada no parágrafo 1º é de 57 anos, facultando a opção pelo desligamento aos 55 ou 56 anos, conforme previsto no Regulamento do Plano de Previdência Complementar operado pelo Agros em favor de seus participantes celetistas (Plano A).

§ 2º - Os empregados aposentados pelo INSS que aguardam a idade para a concessão do benefício da previdência complementar, estão sujeitos ao cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Agros.

§ 3º - Será processada a rescisão contratual sem justa causa, para os empregados do Agros, obedecendo o previsto no § 1º do Art. 18 da lei 8036 de 1990 e demais disposições da CLT, tão logo atinjam as condições de desligamento, previstas no § 2º desta cláusula. Este processamento não se confunde com o previsto no Art. 484-A da lei 13.467 de 2017, que não se aplicará aos empregados que preencherem os requisitos desta décima quarta cláusula.



§ 4º - Os funcionários que se aposentarem após o cumprimento da carência integral para recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria (acima de 57 anos) terão seus contratos de trabalho rescindidos pelo Agros.

§ 5º - Dentro das condições estabelecidas nessa Cláusula e conforme disposto na legislação em vigor as demissões por justa causa poderão ser processadas normalmente.

§ 6º - Esta cláusula não se aplica caso o Agros decida pela integralização do fundo de cobertura nos termos do § 2º da CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA

Após a observância dos procedimentos estabelecidos neste Acordo Coletivo e na Convenção 158 da OIT, relativas à dispensa imotivada, cujos termos este Acordo ratifica, a dispensa será formalizada por escrito, de forma clara, especificando os motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento ou recibo de quitação deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, na hipótese de aviso prévio cumprido.

b) até o décimo dia, contado a partir da notificação da demissão ou da dispensa, quando da ausência de aviso prévio, indenização ou mesmo dispensa de seu cumprimento.

§ 1º- O ato de assistência sindical na rescisão contratual será sem ônus para o empregado e para o Agros.

§ 2º- A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará o Agros à multa em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente a 2 (dois) salários do empregado, devidamente corrigido pelo índice de correção da Taxa Referencial, entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e a data em que efetivamente foi feito, salvo quando, comprovadamente, a mora decorre de culpa do próprio empregado.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Ocorrendo a implantação de inovações tecnológicas, fica resguardada aos empregados, em qualquer hipótese, a formação profissional compatível com a nova condição de trabalho resultante, sem ônus para os mesmos.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS

A todos os empregados será garantida a igualdade de tratamento na participação em cursos de formação e/ou reciclagem, treinamentos, bem como na participação em congressos ou eventos de qualquer natureza.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSAS COLETIVAS OU SISTEMÁTICAS

Edsel
AB

5 / 15
GK

O Agros se compromete a estabelecer política de emprego, de forma a não proceder a dispensa coletiva, sistemática ou imotivada. Ocorrendo necessidade de dispensa coletiva ou sistemática, inclusive em caso de fusão, incorporação ou dissolução, o Agros fica obrigado a negociar com o sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

§ 1º. Havendo demissões com as características definidas no caput, o Agros pagará indenização adicional, escalonada nas seguintes proporções:

- a) 1 (uma) remuneração por ano de serviço para os empregados que tenham até 5(cinco) anos de Agros.
- b) 1,5 (uma e meia) remuneração por ano de serviço para os empregados que tenham entre 5 (cinco) anos até 10 anos de Agros.
- c) 2 (duas) remunerações por ano de serviço para os empregados que tenham entre 10 e até 15 (quinze) anos de Agros.
- d) 2,5 (duas e meia) remunerações por ano de serviço para os empregados que tenham entre 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos de Agros.
- e) 3 (três) remunerações por ano de serviço para os empregados que tenham entre 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos de Agros.
- f) 5 (cinco) remunerações por ano de serviço para os empregados que tenham acima de 25 (vinte e cinco) anos de Agros.

§ 2º. Esta cláusula não se aplica nos casos de o Agros adotar política para demissão daqueles que se encontram aposentados pelo INSS e aptos a receber a complementação integral do benefício pelo plano previdenciário, com a integralização do fundo de cobertura das reservas garantidoras.

§ 3º. Esta cláusula não se aplica às situações previstas nos artigos 482 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego:

- I) Desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, à gestante, extensivo à recuperação em caso de aborto, desde que comprovado por atestado médico.
- II) desde o alistamento até 30 (trinta) dias após sua desincorporação ou dispensa, o alistado para o serviço militar.
- III) por 6 (seis) meses após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.
- IV) por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção do auxílio-acidente, consoante artigo 118 da Lei 8.213 de 24.07.1991;



V) nos 24 (vinte quatro) meses imediatamente anteriores à integralização do tempo para sua aposentadoria pela Previdência Social o funcionário próximo de se aposentar por tempo de serviço/idade desde que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com o Agros.

VI) por 30(trinta) dias antes e 60(sessenta) dias após o nascimento do filho, o pai, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Agros no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados do parto;

VII) até 120 (cento e vinte) dias após a adoção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata o inciso "V" desta Cláusula, deve-se observar que a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo Agros de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO

Após o retorno da licença maternidade, será assegurada à empregada uma hora por dia, remunerada para amamentação, enquanto durar o período de aleitamento, nos termos da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados do Agros será de 08 (oito) horas diárias, perfazendo-se um total de 40 (quarenta) horas de segunda-feira a sexta-feira. O sábado será considerado dia útil não trabalhado. Será permitido o horário móvel para os empregados, quando for de interesse das partes.

Compensação de jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Caso o empregado necessite se ausentar do trabalho por motivos particulares, sem cobertura da cláusula vigésima quinta – ausências legais, as horas devidas poderão ser compensadas com extensão da jornada diária de trabalho, em até no máximo 2 (duas) horas, ao longo do mês de competência, mediante acordo com o respectivo gestor imediato.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação mecânica ou eletrônica, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17, da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais dos funcionários, a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim estabelecidas:

edsj B



7 / 15

- I) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;
- II) 07 (sete) dias consecutivos em virtude de casamento;
- III) 05 (cinco) dias consecutivos, aos empregados do sexo masculino, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana de vida da criança;
- IV) Até 05 (cinco) dias para acompanhamento de internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe, devidamente comprovada;
- V) 01 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI) 01 (um) dia por ano, pela comemoração do dia do securitário, com comunicação prévia à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- VII) 01 (um) dia por ano, pela comemoração do dia do aniversário, mediante comunicação à chefia imediata, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
- VIII) as horas em que o empregado, inscrito no exame para o concurso vestibular, estiver realizando as provas, desde que apresente o comprovante de inscrição, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, bem como quando for necessário realizar provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao gestor imediato com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de até 02 (dois) dias após a realização das provas;
- IX) as horas em que o empregado estiver realizando procedimento médico ou acompanhando procedimento médico realizado pelo cônjuge, filho, pai ou mãe, devidamente comprovado.

§ 1º Entendem-se por ascendentes o pai e a mãe, avós e bisavós e por descendentes, os filhos, os netos e os bisnetos, conforme disposição do Código Civil.

§ 2º Os dias previstos nesta Cláusula serão remunerados e computados para todos os efeitos legais.
§ 3º Perderá o direito a que aludem os incisos VI e VII, desta Cláusula, o empregado que, no ano anterior, faltar, injustificadamente, a 03 (três) dias de serviço.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Os empregados do Agros poderão solicitar, na época de gozo de suas férias regulamentares, mediante requerimento próprio, o benefício-férias, correspondente a 100 (cem) ou 50 (cinquenta) por cento de sua remuneração mensal. O valor do benefício-férias será ressarcido ao Agros, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem nenhuma correção ou encargo, a partir do primeiro mês subsequente ao término das férias do empregado.

§ 1º. O pagamento do benefício-férias será efetuado na folha de pagamento do mês a que se referir o gozo das férias. No caso de parcelamento de férias, será efetuado na folha de pagamento pertinente ao período que ocorrer o maior número de dias de gozo. Caso seja o mesmo número de dias de gozo, o funcionário poderá optar em qual período receberá o benefício-férias.



§ 2º. Todo empregado com menos de um ano de serviço e que tiver seu contrato de trabalho rescindido fará jus ao recebimento das férias proporcionalmente aos meses trabalhados.

§ 3º. O Agros emitirá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do início do gozo das férias, o aviso de concessão das férias, bem como o pedido de parcelamento do desconto do benefício-férias, se for o caso.

§ 4º. Caso ocorra reajuste salarial no período do gozo das férias, em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 142 e 143 da CLT, será devida a diferença sobre toda a remuneração, sendo paga a diferença na folha de pagamento do mês em que o empregado retornar de férias.

§ 5º. O período do gozo de férias dos funcionários do Agros poderá ser parcelado em até três vezes desde que haja interesse entre ambas as partes (Agros e funcionário).

§ 6º. Em caso de parcelamento, os períodos das férias poderão ser parcelados de 15 e 15 dias; 19 e 11 dias; 14, 8 e 8 dias e 14, 11 e 5 dias (vice-versa).

§ 7º. O funcionário poderá requerer o abono pecuniário referente a 10 (dez) dias do seu período de férias, sendo permitido o parcelamento das férias ao funcionário que optar pelo Abono Pecuniário, em 15 e 5 dias.

§ 8º. O funcionário deverá solicitar o parcelamento de suas férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de gozo das mesmas, em documento dirigido ao Diretor de sua área, devendo conter o visto do seu Gerente, se for o caso.

§ 9º. O período de gozo das férias somente poderá ser parcelado se o funcionário já tiver completado o período aquisitivo de suas férias.

§ 10º. O pagamento da remuneração das férias será proporcional aos dias de gozo.

§ 11º. O gozo das férias não poderá iniciar 2 (dois) dias que antecedem a feriados e ao descanso semanal remunerado.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA CONTRA DISCRIMINAÇÃO

Entendem as partes que o trabalho da mulher tem o mesmo valor e importância que o trabalho masculino e, tendo em vista o repúdio social à discriminação do trabalho feminino, convencionam que:

- I) fica assegurado salário igual para as mesmas funções, com direito à igualdade nas promoções;
- II) fica proibida a exigência do exame de gravidez e esterilidade, tanto na época da admissão quanto em qualquer outra ocasião.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Serão considerados como acidente de trabalho, para os efeitos deste acordo, não só o acidente-tipo como também doenças de origem ocupacional, aí incluídos os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e apresentados por funcionário presente em sinistro ou assalto no local de trabalho, consumado ou não, bem como os acidentes de trajeto, inclusive aqueles sofridos por estudantes no percurso do trabalho para a escola e da escola para o trabalho, bem como no intervalo para refeição.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

§ 1º - O Agros se obriga a considerar como doenças ocupacionais, além das destacadas na lei, todas aquelas ocasionadas pelo exercício das funções, uma vez estabelecido o nexo causal.

§ 2º - Para o empregado que for dispensado com moléstia profissional ou do trabalho, o Agros garantirá a imediata reintegração e providenciará o seu encaminhamento ao INSS para tratamento e abertura do auxílio-doença-acidentário.

§ 3º - O Agros obriga-se a dar cumprimento à norma técnica específica sobre LER (Lesões por Esforços Repetitivos), do MPS de 1993.

§ 4º - É obrigatória a comunicação ao INSS da ocorrência de acidente e de doenças do trabalho e profissionais, constatadas ou que sejam objeto de suspeita, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

§ 5º - Para efeito de doença do trabalho e ocupacional, considera-se como dia do acidente o dia em que for realizado o diagnóstico, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou, o dia da segregação compulsória, devendo ser considerado o que ocorrer primeiro.

§ 6º - Deverão ser entregues cópias das comunicações de que trata este artigo e das CATs - Comunicações de Acidentes de Trabalho, bem como fichas de análise dos acidentes, ao acidentado, à CIPA-COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES e ao Sindicato Profissional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência do sinistro ou do momento em que forem diagnosticadas as moléstias, salvo no caso de acidente fatal, quando o prazo será de 24 h.

§ 7º - O Agros se obriga a manter controle de doenças ocupacionais e acidente do trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como os acidentes de percurso, ficando esclarecido que a CIPA e o sindicato profissional terão acesso a todas as informações e dados estatísticos relativos às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados.

§ 8º - O empregado terá o direito de se recusar a executar qualquer atividade que possa causar dano à sua saúde ou integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas condições de segurança, saúde, higiene e treinamento.

§ 9º - O Agros se responsabilizará por todos os gastos oriundos do tratamento ministrado ao trabalhador vítima de acidente ou doença do trabalho e profissional, inclusive despesas com deslocamento e medicamentos.

§ 10º - Quando do retorno ao trabalho, após a licença por acidente ou doença ocupacional, a exigência de produção deverá permitir o retorno gradativo aos níveis vigentes na época anterior ao afastamento, facultando-se à CIPA e ao sindicato profissional o acompanhamento da reabilitação.

§ 11º - O trabalhador que, em razão de seqüela resultante de acidente ou doença de qualquer natureza, estiver incapacitado para o exercício das atividades habituais, será readaptado, na mesma dependência, para o exercício de atividades adequadas ao seu estado de saúde, sem a perda de quaisquer direitos e sem qualquer prejuízo salarial, especialmente quanto a adicionais, gratificações e comissões percebidos anteriormente.

§ 12º - Caso o trabalhador não possa ser readaptado na mesma dependência, poderá ser transferido para uma dependência mais próxima, após consulta ao mesmo e ao sindicato.



§ 13º- O Agros cumprirá o mesmo Programa de Prevenção e Acompanhamento das L.E.R. - Lesões por Esforços Repetitivos elaborado conjuntamente pela Federação Nacional dos Bancos e Executivos Nacionais dos Bancários.

§ 14º- O Agros permitirá que o sindicato realize vistorias nos locais de trabalho, independentemente da presença dos órgãos competentes, para verificação do cumprimento da legislação sobre saúde e condições de trabalho, bem como controlar a implementação do Programa de Prevenção da LER. As irregularidades constatadas serão encaminhadas ao Agros para serem solucionadas.

§ 15º - O Agros elaborará os relatórios do PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais anualmente ou sempre que seja necessário, e repassarão cópias dos mesmos ao sindicato com o respectivo cronograma de implementação.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

O Agros, quando exigir o uso de uniforme a seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA

Caberá ao delegado sindical, com a orientação do sindicato, a elaboração de normas para constituição da CIPA, bem como a fiscalização do cumprimento das normas, por parte do Agros, sempre comunicando às partes convenientes quaisquer procedimentos que julgar necessários para o aperfeiçoamento das respectivas normas.

§ 1º. A CIPA será composta por quatro membros do quadro de funcionários, sendo: um designado pela Diretoria Geral do Agros; o Delegado Sindical e; dois eleitos pelos funcionários como efetivo e suplente, primeiro e segundo mais votados respectivamente.

§ 2º. A Presidência da comissão será exercida por aquele designado pela Diretoria Geral, a vice-presidência pelo Delegado Sindical e o cargo de secretário pelo representante efetivo eleito.

§ 3º. A implantação da CIPA ocorrerá até 31/03/2020.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

Será obrigatória a realização de exames periódicos dos empregados do Agros.

§1º. Realizar-se-ão exames médicos específicos sempre que as funções assim exigirem.

§2º. Os exames médicos serão realizados por médico ou junta médica indicada pelo Agros, sem ônus para os empregados.

§3º. Os empregados receberão uma cópia do laudo dos exames realizados.

§4º. A CIPA terá acesso aos resultados dos exames médicos e informações relativas ao afastamento por incapacidade temporária ou permanente dos empregados, decorrente da atividade profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Handwritten initials



Handwritten signature

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, o Agros fornecerá ao empregado, além dos documentos exigidos pela lei, atestado de saúde, em razão de exame médico demissional, previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 168 da CLT e disciplinado pela NR 7, aprovado pela Portaria MTPS nº 3214, de 08.6.1978, sob pena de não se efetivar a homologação da referida rescisão pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério do médico indicado pelo Agros. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

Aos empregados portadores de AIDS, além de todas as garantias previstas em normas legais e neste acordo, será garantida função compatível com o seu estado de saúde, determinado em comum acordo entre o Sindicato Profissional e o médico designado pelo Agros.

§ 1º. É vedada a introdução de teste HIV na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do CRM.

§ 2º. Os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do empregado.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAMPANHAS DE PROMOÇÃO À SAUDE

O Agros se compromete a estudar a implementação de políticas visando à conscientização de seus empregados com relação aos cuidados relativos à preservação de sua saúde e a de seus colegas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As políticas mencionadas acima poderão ser de caráter de conscientização, através de fixação de cartazes informativos e educativos, podendo estabelecer locais apropriados para que os empregados possam exercer o direito de fumar.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ERGONOMIA

O Agros se compromete, sob pena de imposição das sanções previstas no presente instrumento, ao integral cumprimento do disposto na Norma Regulamentadora n.º 17, que consigna normas de ergonomia e visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE ACESSO DOS DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Fica assegurado o acesso dos Diretores do Sindicato às dependências do Agros, a qualquer momento, para distribuição de informes aos associados, mediante prévia comunicação à Diretoria Geral.



Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO AGROS

A representação sindical no Agros será constituída por iniciativa dos empregados, em conjunto com o Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, de acordo com os seguintes critérios:

I) a eleição do delegado sindical do Agros será feita a partir da remessa de ofício por parte da entidade sindical ao Agros e será realizada de acordo com as normas do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais;

II) ao delegado sindical serão asseguradas as prerrogativas do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 543, da CLT.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O Agros concederá frequência livre, nos termos da lei, a todos os empregados securitários exercentes de funções de representação sindical e equiparados em qualquer nível, para o desenvolvimento da atividade sindical, e ainda aos empregados que exerçam cargo na Diretoria do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, entidades de grau superior e nas centrais sindicais, da seguinte forma:

I) aos eleitos para o exercício de função sindical, será garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

II) fica assegurado, no retorno do dirigente sindical à Agros, sua lotação na dependência de origem e no cargo anteriormente exercido.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

O Agros fornecerá ao Sindicato, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, as informações relativas à mão-de-obra operacional do Instituto, contidas na RAIS do ano anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO MENSAL DE ADMITIDOS E DEDITOS

O Agros obriga-se a fornecer ao Sindicato Profissional, mensalmente, relação dos empregados admitidos, demitidos ou dispensados, naquele mês, na qual deverão constar nome completo, idade, endereço, função e salário.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

O Agros, como simples intermediário, obriga-se a descontar dos salários básicos de seus empregados sócios do Sindicato, mediante requerimento do Sindicato Profissional, os valores de suas mensalidades, fixadas em R\$14,30 (quatorze reais e trinta centavos).

§ 1º. O Agros repassará as importâncias ao sindicato até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao do desconto, mediante apresentação de boleta de cobrança.

§ 2º. O Agros obriga-se a repassar ao Sindicato a relação dos empregados que sofrerem o desconto bem como dos valores descontados, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Agros descontará como simples intermediário, de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 1% (um por cento) ao limite de R\$ 70,00 (setenta reais) dos sócios e não sócios do SINDSEC sobre o salário do mês de outubro e se não for possível neste, no mês de novembro, a título de contribuição assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 2019. O repasse deverá ser feito pelo Agros em prazo máximo de 05 (cinco) dias após efetuado os descontos, por meio de crédito em conta acompanhado de relação contendo os nomes completos dos funcionários que contribuíram e valor total descontado, mediante apresentação de boleto de cobrança.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o direito de oposição à cobrança da contribuição aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que não concordarem com cobrança prevista, possibilitando ao trabalhador o exercício do referido direito, direta e pessoalmente na Sede Social do Sindicato dos Securitários de MG, de segunda a sexta feira no horário de 8:30 as 12 horas e de 13:30 as 17 horas ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos correios ao SINDICATO DOS SECURITÁRIOS-MG, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho. A segunda via da carta, com o carimbo protocolo do Agros, deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma à Gerência Gestão de Pessoas da empresa, para que esta se abstenha de efetuar o desconto da contribuição.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE GREVE

Fica assegurado aos empregados do Agros o direito de greve, respeitando-se as determinações do Capítulo II, artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

O Agros colocará à disposição e sob o controle das entidades sindicais, em locais de fácil acesso aos empregados, quadros de avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria, assim como disponibilizará espaço na intranet com a mesma finalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As relações entre representantes das categorias profissional e o Agros serão regidas pelos seguintes princípios:

- I) negociação permanente;
- II) boa fé;
- III) negociação direta e autônoma sem a interferência do Estado e seus órgãos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Dentro de 60 (sessenta) dias que antecederem o término da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, a entidade representante dos trabalhadores enviará minuta de reivindicações e calendário de negociação, devendo, em 10 (dez) dias, acontecer reunião entre a entidade sindical e representantes do Agros, não podendo estes recusarem-se, sob pena de configurar recusa à negociação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES

O Agros obriga-se a comunicar formalmente ao Sindicato Profissional as antecipações ou reajustes salariais que conceder de forma espontânea, compensáveis, ou seja, aqueles que não decorram de Leis, Medidas Provisórias ou negociações entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

VB

edg



ep *Q*

Fica estabelecida a multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, por infração de qualquer uma das Cláusulas do presente Acordo Coletivo, exceto aquelas para as quais estiverem previstas sanções específicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACIDENTES DE TRABALHO

O Agros remeterá ao Sindicato Profissional, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CATs).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PARA O SINDICATO

O Agros descontará do salário do empregado, parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato Profissional para aquisição de medicamentos, serviços de prótese, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma, desde que devidamente autorizados pelos empregados, Agros descontará importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestações de empréstimos e tudo o mais que for acordado.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

Este instrumento coletivo se aplica a todos os empregados da Empresa de Previdência Complementar AGROS lotados em localidades da jurisdição do Estado de Minas Gerais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE REUNIÃO

As partes contratantes reconhecem o direito de reunião inscrito na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XVI), garantida a sua convocação pelas entidades sindicais e realização no local e horário de trabalho assegurando um máximo de 02 (duas) horas por mês.

Viçosa/MG., 12 de novembro de 2011


EDSON GOMES DA SILVA


GUSTAVO MARCÍLIO VIEIRA DA SILVA
DIRETORES DE BASE


RUBENS RICARDO FERREIRA FONTES
SIND EMPR SEG PRIV CAP AGENT AUT SEG PRIV CRED MG


NAIRAM FÉLIX DE BARROS
DIRETOR GERAL
AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL



